



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.231

ENTIDADE: Fundação do Bem Estar Social - Funbesa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social - Funbesa, exercício de

2018.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araúio

### ACÓRDÃO № 11.842/2020

### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

1. Constatada falha formal que não representa prejuízo ou risco de dano patrimonial (infringência aos artigos 94 a 97, da Lei n. 4.320/64), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar

Estadual n. 38/93.

2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1400ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR Social - Funbesa, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gabriel MAIA GELPKE, considerando-a REGULAR, COM RESSALVA, valendo como ressalva a infringência aos artigos 94 a 97, da Lei n. 4.320/64; 2) REMETER cópias dos Acórdãos proferidos nestes autos e na Prestação de Contas n. 19.006.2014-01, relativa ao exercício de 2013 (n. 9.252/2015), ao atual Diretor Presidente da Fundação do Bem ESTAR SOCIAL - FUNBESA, para conhecimento e adoção das providências necessárias e 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.231

ENTIDADE: Fundação do Bem Estar Social - Funbesa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social - Funbesa, exercício de

2018.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social -Fundesa, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gabriel Maia Gelpke<sup>1</sup>.
- **2.** Em 02 de maio de 2018, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $h^2$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>3</sup>.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 40) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares, com ressalva, as contas apresentadas pela Fundação do Bem Estar Social Funbesa (fls. 97/101).
- **4.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fls. 112/113).
- É o Relatório.
- Rio Branco, 30 de abril de 2020.

Processo TCE n. 132.231 (Acórdão n. 11.842/2020/Plenário)

Pág. 3 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Diretor Presidente durante o exercício de 2018;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>3&#</sup>x27;Art. 20 Esta Resolução entrá em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.231

ENTIDADE: Fundação do Bem Estar Social - Funbesa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social - Funbesa, exercício de

2018.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da **Fundação do Bem Estar Social - Funbesa**, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Gabriel Maia Gelpke**, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (4ª edição do Manual de Referência), tendo sido encaminhada tempestivamente e com documentação necessária ao seu processamento (Anexo VI);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado (fls. 03/54), conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>4</sup>, inclusive com a indicação de profissional da área de contabilidade<sup>5</sup>, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I - o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos; XIII – o controlador interno.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Thayta Cristina de Oliveira Araújo - Portaria SEDS nº 145, de 28.12.2012 e Decreto n. 8.869, de 30-12-2014; Processo TCE n. 132.231 (Acórdão n. 11.842/2020/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **c)** o Órgão apresentou as "Declarações de Nada Consta" para os itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIV do Anexo VI<sup>6</sup>, da Resolução n. 87/2013, atendendo dessa forma o disposto do § 3º do artigo 2º da referida Resolução<sup>7</sup>, cabendo destacar que não houve movimentação de recursos financeiros no exercício;
- **d)** prosseguindo, a diminuta, quase irrisória, destinação de recursos à **Funbesa** confirma-se pelo teor da Lei Estadual n. 3.370, de 28-12-2017, que estimou receitas e despesas no patamar de R\$ 6,00 (seis reais), e pelo **Balanço Orçamentário**;
- e) quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL e a DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, está registrado o montante de R\$ 2.017.946,08 (dois milhões dezessete mil novecentos e quarenta e seis reais e oito centavos) no imobilizado, sendo oportuno ressaltar que por força do Acórdão n. 9.252, de 30-07-2015, prolatado nos autos da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL FUNBESA, relativa ao exercício de 2013 (n. 19.006.2014-01)8, cabia ao então gestor atuar objetivando identificar e regularizar os bens imóveis da Fundação, não tendo sido apresentados

Processo TCE n. 132.231 (Acórdão n. 11.842/2020/Plenário)

Pág. 6 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Item IV - Justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar;

Item V – Relatório da dívida fundada de forma individualizada e com suas especificações;

Item VI - Extratos bancários do mês de dezembro do exercício findo e respectivas conciliações bancárias, inclusive as contas bancárias que apresentarem saldos zerados;

Item VII - Relação de todas as contas bancárias abertas ou encerradas no exercício;

Item VIII - Relatório sintético dos decretos de abertura de créditos adicionais;

Item IX — Demonstrativos dos recursos concedidos, por meio de convênios, acordos, ajustes celebrados, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres e suas alterações, por subvenção, doação, auxílio ou contribuição, justificando os saldos remanescentes de exercícios anteriores e os valores pendentes, ou em aberto, no exercício; Item X — Demonstrativo de Obras Contratas e suas alterações:

Item XI – Demonstrativo das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos;

Item XII – Demonstrativo das diárias;

Item XIV – Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução; <sup>8</sup> Prestação de Contas. Fundação do Bem Estar Social do Acre – FUNBESA. Regularidade com ressalvas. Notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre e do atual Gestor da FUNBESA. Remessa de cópia do Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orcamentária.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fundamento no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, pela: 1) considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social do Acre – FUNBESA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Torres, valendo como ressalvas: a) não envio do inventário atualizado dos bens móveis e imóveis; e b) incompletude dos esclarecimentos acerca da movimentação, com o respectivo ato administrativo, dos servidores integrantes do seu quadro de pessoal; e 2) NOTIFICAR: 2.1) o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para extinção da FUNBESA, e consequente aproveitamento dos servidores integrantes do seu quadro de pessoal, ou nova atuação, considerando que pela Lei Estadual nº 192, de 09-07-1968, seus objetivos são a formulação e implantação da política do bem estar social do Estado; 2.2) o atual Gestor da FUNBESA, acerca do teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como para que instaure TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no intuito de proceder ao levantamento dos bens móveis e imóveis pertencentes à referida FUNDAÇÃO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como informar, em igual prazo, os servidores integrantes do seu quadro de pessoal, sua lotação e o respectivo ato de cessão, de modo a regularizar a situação funcional; 3) REMETER cópia do Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, para acompanhamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

esclarecimentos por ocasião da citação, constatando-se a infringência aos artigos 94 a 97, da Lei n. 4.320/649, em razão da ausência na relação de Bens Imóveis do valor individual de cada bem, impossibilitando a confirmação do montante já mencionado e escriturado na conta Bens Imóveis do Balanço Patrimonial, cabendo classificar a falha como ressalva, com fundamento do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como determinar a notificação do atual Gestor da Unidade para conhecimento do Acórdão acima mencionada e a adoção das providências necessárias.

- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL FUNBESA, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do SR. GABRIEL MAIA GELPKE, considerando-a REGULAR, COM RESSALVA, valendo como ressalva a infringência aos artigos 94 a 97, da Lei n. 4.320/64;
- 3.2) REMESSA de cópias dos Acórdãos proferidos nestes autos e na Prestação de Contas n. 19.006.2014-01, relativa ao exercício de 2013<sup>10</sup>, ao atual Diretor Presidente da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL FUNBESA, para conhecimento e adoção das providências necessárias, e
  - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- **5.** Rio Branco, 30 de abril de 2020.

# Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

<sup>9</sup> Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Acórdão n. 9.252, de 30-06-2015: [...] 2) NOTIFICAR: 2.2) o atual Gestor da FUNBESA, acerca do teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como para que instaure TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no intuito de proceder ao levantamento dos bens móveis e imóveis pertencentes à referida FUNDAÇÃO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como informar, em igual prazo, os servidores integrantes do seu quadro de pessoal, sua lotação e o respectivo ato de cessão, de modo a regularizar a situação funcional;[...] Processo TCE n. 132.231 (Acórdão n. 11.842/2020/Plenário)